



AV. ROTARY, 282, GRUTA DE LOURDES, MACEIÓ – AL.
(82) 99981-6513/ 3223-5212 - osman@leiloesfreire.com.br

RECURSO

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão.
Comissão e demais membros da equipe de apoio
Universidade Federal de Alagoas
CHAMAMENTO P/ CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022

Senhor Comissão(a).

LEILOEIRO:	OSMAN SOBRAL E SILVA		
CPF:	164.023.324-53		
Representante:	OSMAN	82	99981-6513
RG:	98001306872 SSP/AL		
Endereço:	AV. MENDONÇA JR, 282, GRUTA DE LOURDES, MACEIÓ-AL		
Tel./Fax:	82	3223-5212 / 3221-7439	

Neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, na condição de licitante interessado em participar do processo licitatório acima mencionado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, baseado no item 5 do edital, bem como, na Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar **RECURSO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

Antes de adentrarmos ao tema do pedido de recurso, passamos a transcrever o objeto da presente licitação, senão vejamos:

O presente Edital tem por objeto a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais pessoa física, mediante credenciamento para a realização de alienação de bens móveis inservíveis da Universidade Federal de Alagoas-UFAL, conforme prevê o Decreto nº. 9.373 de 11 de maio de 2018, o Decreto nº. 21.981 de 19/12/32, da Lei nº. 13.303/2016, RLCE, e demais legislações pertinentes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, avaliados conforme a conveniência da UFAL.

Perceba nobre Comissão, que estamos tratando de leiloeiros que detenham especialidade na execução de serviços acima descritos, uma vez, que tais participantes são constituídas sob essa classificação econômica (CEI).



AV. ROTARY, 282, GRUTA DE LOURDES, MACEIÓ – AL.
(82) 99981-6513/ 3223-5212 - osman@leiloesfreire.com.br

Após tais esclarecimentos, passamos ao que dispõem os itens que compõem a a habilitação, mais especificadamente algumas certidões constantes no edital, vejamos:

d) Comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas dos distribuidores civis e criminais do Estado de Alagoas.

Diante de tal exigencia, nossa empresa foi inabilitada tendo justificativa o referido item de qualificação de forma arbitrária e sem justificativa técnica encima de uma ação em que não havia o transito em julgado do processo.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: “Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...”.

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e certidões negativa cíveis e criminais.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do **artigo 27**, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos



AV. ROTARY, 282, GRUTA DE LOURDES, MACEIÓ – AL.
(82) 99981-6513/ 3223-5212 - osman@leiloesfreire.com.br

passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (**arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993**)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da **Lei 8.666/1993**, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar:

1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar).

2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok).

3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados).

4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade).

5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31).

6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31).

7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31).

8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa).

9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31).

10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela)



AV. ROTARY, 282, GRUTA DE LOURDES, MACEIÓ – AL.
(82) 99981-6513/ 3223-5212 - osman@leiloesfreire.com.br

11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º).

12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência.

13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta.

14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo)

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

a) Certidão do TCU: a Corte de Contas Federal disponibiliza em seu site a possibilidade de emissão de dois tipos de certidão: a Certidão de Nada Consta, ou a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares. Neste sentido, é imperioso transcrever o que o TCU informa:

Como uma pessoa jurídica pode ser inabilitada em uma ação que não houve o transitado em julgado.

Desta forma, partindo dos entendimentos acima mencionado, bem como, o que disciplina o princípio da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa, viemos requerer o que segue:

– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgada procedente, com efeito para:

I – que seja revisto a exigência que inabilitou nossa empresa, matendo a documentação apresentada pois demosntramos todas as exigencias solicitadas.;

II - Requer o conhecimento e provimento da presente RECURSO quanto a necessidade de aceitar o critério de habilitação para o item 2.2, d,



AV. ROTARY, 282, GRUTA DE LOURDES, MACEIÓ – AL.
(82) 99981-6513/ 3223-5212 - osman@leiloesfreire.com.br

pois a empresa especializada possui vários contratos vigentes ou executados e não pode ser inabilitado por uma ação em que o mesmo não faz parte, conforme decisão anexa, bem como outra ação de investigação de paternidade, esta que ainda não se tem uma decisão, desta forma solicito procedência no referido pedido, no tocante de que tais ações não devem impedir o licitante de participar de concorrências, credenciamentos e licitações, as quais não foram julgadas e nem tampouco houve transito em julgado das ações.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió – AL, 26 de setembro de 2022.


OSMAN SOBRAL E SILVA
JUCEAL 008